

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10882.001193/95-53  
Recurso n° : 121.423  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessada : LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão n° : 105-13.478

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**2**

Processo n° : 10882.001193/95-53

Acórdão n° : 105-13.478

Recurso n° : 121.423

Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

Interessada : LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ EM CAMPINAS/ SP, contra sua Decisão n° 001847, de 27/07/2000, fls. 154 a 160, eis que excluídas as multas de ofício e o Imposto de Renda Retido na Fonte dos lançamentos formalizados por meio dos autos de infração de fls. 22 a 27, Imposto de Renda Pessoa Jurídica; fls. 28 a 33, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e fls. 34 a 38, Contribuição Social, a qual está assim ementada:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1992

**MULTA DE OFÍCIO** –Não cabe a imposição de multa de ofício na constituição, destinada a prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido suspensa pela concessão de liminar em mandado de segurança.

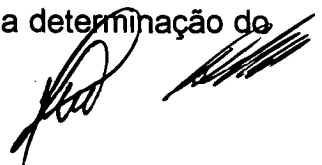
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL  
Exercício: 1992

**MULTA DE OFÍCIO** –Não cabe a imposição de multa de ofício na constituição, destinada a prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido suspensa pela concessão de liminar em mandado de segurança.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF  
Exercício: 1992

Suspensa, em parte, a execução da Lei n° 7713/88 no que diz respeito à expressão “o acionista” contida no seu art. 35 (Resolução do Senado Federal n° 82, de 1996/DOU 22/11/96).

Inicialmente, foi a empresa notificada do lançamento de IRPJ, CSLL e IRRF relativo ao ano-base de 1991, em razão da dedução integral, na determinação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**3**

Processo nº : 10882.001193/95-53

Acórdão nº : 105-13.478

lucro real, da parcela da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF no ano de 1990.

A empresa interpôs Mandado de Segurança perante o Juízo da 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, sendo concedida a Liminar, Processo nº 92.0048052-7, conforme consta às fls. 03 a 13, inaugurado em 30/04/92.

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a DRJ em Campinas - SP, excluiu a multa de ofício e o IRRF sobre o Lucro Líquido, conforme relatório e fundamentação da decisão, razão do recurso de ofício interposto.

Tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário, foi efetuado o desmembramento dos autos, dando origem ao processo nº 16327.002218/00-39, conforme consta às fls. 168, e que, segundo o despacho ali produzido, terá prosseguimento para análise da peça recursal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo n° : 10882.001193/95-53  
Acórdão n° : 105-13.478

**VOTO**

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator



O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apóia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação disciplinadora, entendo não merecer nenhum reparo a posição adotada pelo Julgador Singular, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados a partir do próprio procedimento fiscal, quando, expressamente assim se posicionou a autoridade fiscal nas peças constitutivas das exigências:

“Em face da Liminar obtida pelo contribuinte, aplica-se ao lançamento a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do Crédito Tributário ora formalizado, como previsto no art. 151, inciso IV da Lei 5172/66 (CTN).”

A Decisão ora guerreada, após análise de todos os aspectos a envolver a querela, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, da qual transcrevo importantes trechos, primeiro por que situam o leitor sobre a temática da concomitância de processos, no Poder Judiciário e Administrativo, tratando da mesma matéria e, segundo, as conseqüências que daí advêm relativamente aos acréscimos legais. Além de destacar o lançamento reflexivo, IRRF, cujo desfecho está retratado na própria ementa do decisum. Ei-los:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10882.001193/95-53

Acórdão nº : 105-13.478

"Assim, a busca da tutela jurisdicional traz conseqüências imediatas para o procedimento administrativo fiscal eventualmente instalado, porquanto, havendo deslocamento da lide para a órbita do Poder Judiciário, perde todo o sentido aquele procedimento. Se assim não fosse, haveria a possibilidade da existência, absurda, diga-se, de uma decisão administrativa arrostando outra de natureza judicial.

Como instância superior, o Poder Judiciário pode rever, cassar ou anular o ato administrativo. Como instância autônoma, significa que o sujeito passivo não está obrigado a percorrer as instâncias administrativas para depois ingressar em juízo, podendo fazê-lo diretamente, em qualquer fase processual".

"Esse é o entendimento adotado no Acórdão unânime da 2ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 24.040-6-RJ, DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5, cuja ementa enuncia":

"Tributário. Ação Declaratória que antecede a autuação. Renúncia ao poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. 1 - O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830, de 22.09.80. II Recurso Especial conhecido e provido. "

No julgamento acima referido, o Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro expõe no seu voto:

"... Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento de recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual, a impugnação da exigência fiscal em juízo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e em desistência do recurso acaso interposto.' .... A circunstância de a exigência fiscal haver sido impugnada antes, ou depois, da autuação, não tem relevância, de vez que, em qualquer hipótese, produzirá a sentença os efeitos descritos . ... "

Relativamente à multa de ofício aplicada, objeto do recurso, assim, posicionou-se a autoridade monocrática.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo n° : 10882.001193/95-53  
Acórdão n° : 105-13.478

No tocante ao crédito tributário notificado, cumpre ressaltar que a Lei n.º 9.430/96 veio pôr fim à discussão do cabimento ou não da multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência. O artigo 63 da referida lei dispõe que: "Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativos a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966". E no parágrafo primeiro do mesmo artigo: "o disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo." Com fulcro nesse comando legal, é de se excluir a multa de ofício imposta sobre o IRPJ e a CSSL ora exigidos.

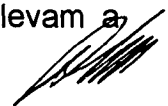
No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o lucro líquido, o julgador *a quo*, novamente trouxe argumentos robustos e consistentes, em consonância com o nosso ordenamento jurídico, eis que o dispositivo legal a amparar o crédito tributário constituído nos moldes aqui encontrados, deixou de produzir efeitos, quando, suspensa foi a sua execução, conforme assim discorreu aquela

Autoridade Julgadora:

"Quanto à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, no dia 18 de novembro de 1996 foi promulgada pelo Senado Federal a Resolução n.º 82, de 1996, publicada no D.O.U. no dia 22/11/96, no sentido de suspender, em parte, a execução da Lei n.º 7713/88 no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu art. 35.

Tratando-se a empresa em epígrafe de uma sociedade anônima (vide Anexo 1/fl.18) e, tendo em conta a Resolução retro falada, inexistente é o ILL."

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão da Autoridade Monocrática, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**7**

Processo n° : 10882.001193/95-53  
Acórdão n° : 105-13.478

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de abril de 2001.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

